



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

30-12

MENSAGEM Nº 78/85.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Estabelece critérios e normas para a exploração dos transportes coletivos intermunicipais de passageiros no Estado".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de dezembro de 1985.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Estabelece critérios e normas para a exploração dos transportes coletivos intermunicipais de passageiros no Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - A outorga de nova linha de transporte coletivo intermunicipal de passageiros no Estado, será sempre precedida de licitação mediante concorrência pública, com publicação prévia de editais.

Parágrafo único - No processo de licitação de nova linha de transporte coletivo é vedada a participação de empresas que mantenham vínculos societários ou que tenham o controle majoritário de empresa já estabelecida no percurso.

Art. 2º - A outorga de exploração dos transportes coletivos intermunicipais será sempre procedida por concessão, mediante lei autorizativa.

Art. 3º - A outorga de exploração de qualquer linha intermunicipal será concedida sempre a mais de uma empresa de transporte coletivo.

Art. 4º - No caso da criação de novos municípios, ou o desmembramento de áreas dos atuais, as empresas de transportes coletivos municipais participarão em igualdade de condições no processo de licitação por concorrência pública.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de dezembro de 1985.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 111,

Porto Velho,

Em 20 de dezembro de 1985.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa

Com sinceros cumprimentos, compareço à presença de Vossas Excelências para informar que, na conformidade do artigo 70, inciso IV, e artigo 48, da Constituição do Estado de Rondônia, vetei parcialmente o Projeto de lei que "Estabelece critérios e normas para a exploração dos transportes coletivos intermunicipais de passageiros no Estado", objeto da Mensagem 78/85, de 02 de dezembro de 1985.

Vejo no Projeto e, mais especificamente no parágrafo único do artigo 1º e no artigo 4º, respectivamente, uma discriminação contra a associação de empresas e uma imposição de obrigação, que se constituem em incursão do Estado no campo do Direito Comercial, o que lhe é vedado pelo preceito do Artigo 8º, inciso XVII, alínea "b" da Constituição Federal.

Por essa inconstitucionalidade veto os dispositivos mencionados, isto é, o parágrafo único do artigo 1º e o artigo 4º, sancionando os demais.

Certo de merecer a elevada compreensão de Vossas Excelências, de cujo honroso apoio e colaboração este Governo jamais poderá prescindir, reafirmo protestos sinceros de especial estima e distinguida consideração.


ÂNGELO ANGELIN
Governador



Publicado no Diário Oficial
nº 970 de dia 23/12/85

Foto
Em 20 de

MESSAGEM Nº 111

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembleia Legislativa

Com sinceros cumprimentos, compareço à sessão de 19 de dezembro de 1985, para informar que, no âmbito do artigo 70, inciso IV, e artigo 88, da Constituição do Estado de Rondônia, submeto a Vossa Excellência o Projeto de Lei que "Estabelece critérios para a exploração dos transportes coletivos e para a prestação de serviços de passageiros no Estado", objeto da Mensagem 78/85, de 02 de dezembro de 1985.

Vejo no Projeto a mais específica e detalhada regulamentação do inciso IV do artigo 70 e do inciso IV do artigo 88, respectivamente, da Constituição do Estado de Rondônia, que se constitui em incursão no campo de competência exclusiva do Poder Executivo, e que lhe é vedado pelo preceito do Artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Por essa inconstitucionalidade vejo as disposições contidas no Projeto de Lei, e, portanto, não as submeto a Vossa Excellência, reservando os demais artigos.

Certo de manter a elevada compreensão de Vossa Excellência, de cujo honroso apoio e colaboração este Governador agradece, e de que, em qualquer hipótese, o Poder Executivo não poderá prescindir, restituo protestos sinceros de minha parte e de minha administração.

ANGÉLO ANGÉLIA
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 002/86.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que foi mantido o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 161/85, nos termos do § 3º, do Artigo 48, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de abril de 1986.

Dep. Amizael Gomes da Silva
PRESIDENTE